



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

Resposta à pedido de esclarecimentos em pregão eletrônico

Ref.: Pregão Eletrônico nº002/2024

Prezada Sra. Rayssa Marques,

Em atendimento ao pedido de esclarecimentos enviado para este setor técnico, seguem os posicionamentos:

“Contestação das Qualificações Mínimas”

“1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica para Contrato com 150 Colaboradores: A exigência de comprovação de atendimento a contrato com, no mínimo, 150 colaboradores em unidades de conservação por 13 meses, conforme indicado no Anexo XIV, é excessivamente restritiva. Esta condição limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica e experiência relevante, mas que não necessariamente atenderam a contratos com esse número específico de colaboradores.

2. Experiência em Educação Ambiental com Mínimo de 12.000 Alunos: A obrigatoriedade de comprovar experiência em educação ambiental com atendimento de no mínimo 12.000 alunos em 12 meses, também detalhada no Anexo XIV, pode ser considerada excessiva e desproporcional. Essa exigência não leva em conta a qualidade e o impacto dos projetos realizados, mas apenas o número de participantes, o que não necessariamente reflete a capacidade técnica e a competência da empresa.

3. Recuperação de Áreas Florestais Degradadas em no Mínimo 6 Hectares: A exigência de experiência comprovada na recuperação de áreas florestais degradadas em no mínimo 6 hectares em 12 meses, como mencionado nos documentos de habilitação, pode restringir a participação de empresas que possuem metodologias inovadoras e eficientes, mas que operaram em escalas diferentes.

Fundamentação dos Questionamentos:

1. Princípio da Competitividade:

- As exigências descritas acima comprometem o princípio da competitividade ao restringir a participação de um número maior de empresas, favorecendo, potencialmente, um grupo restrito de empresas que atendem a esses critérios específicos. Isso pode ser visto como um comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório, conforme disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021:

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

2. Princípio da Igualdade:

- As exigências apresentadas criam um tratamento desigual entre as empresas participantes, ao impor requisitos que não são razoavelmente proporcionais ao objeto da licitação. Isso fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

- A definição das qualificações mínimas deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao objeto da licitação. As exigências descritas parecem não estar em consonância com esses princípios, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade [...]"

Resposta

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que na aplicação da lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo devem ser objeto de atestação de capacidade técnica específica. Com destaque para os § 1º, 2º, 3º e § 5º:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

“§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Análise dos Pontos de Controvérsia:

1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica para Contrato com 150 Colaboradores:

A exigência de comprovação de atendimento a contrato com, no mínimo, 150 colaboradores por 13 meses em unidades de conservação visa assegurar que a empresa tenha a capacidade operacional e gerencial para lidar com a complexidade e a escala do objeto da licitação, e traça os parâmetros ditados no § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 50% do efetivo alocado no projeto e com tempo inferior ao máximo admitido pelo § 5º da mesma legislação, que seriam 18 meses.

Caso a atividade apresentasse seu principal desafio na terceirização de mão de obra, qualquer atestado de capacidade técnica de terceirização poderia ser aceito. Porém, o caso concreto não apresenta a parcela de relevância na terceirização, mas na atividade desenvolvida.

Esta exigência garante a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, alinhando-se com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Visando a não restrição da concorrência, conforme consta em anexo ao edital, será aceita a comprovação de alocação de colaboradores em atividades correlatas à classificação ocupacional de agentes de defesa ambiental, não sendo necessária atividade idêntica.

2. Experiência em Educação Ambiental com Mínimo de 12.000 Alunos:

A obrigatoriedade de comprovar experiência em educação ambiental com atendimento de no mínimo 12.000 alunos em 12 meses visa assegurar que a empresa tenha experiência significativa e capacidade de gestão de projetos de educação ambiental em grande escala, essenciais para o sucesso das ações nas unidades de conservação. Esta exigência está alinhada com os princípios da eficiência, eficácia e do interesse público.

Vale ressaltar que as ações de educação ambiental são prioritárias para o projeto em questão, com a meta desejada de 25.000 alunos atendidos por semestre.

Portanto, a exigência de comprovação de atendimento a 12.000 alunos em 12 meses equivale a menos de 25% da meta anual pretendida, em total acordo com



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

o § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, justificando a necessidade desse requisito para assegurar a capacidade técnica da empresa contratada.

É importante destacar que a educação ambiental é considerada uma parcela de maior relevância, correspondendo a 10,8% do valor total do contrato, conforme previsto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

3. Recuperação de Áreas Florestais Degradadas em no Mínimo 6 Hectares:

A exigência de experiência comprovada na recuperação de áreas florestais degradadas em no mínimo 6 hectares em 12 meses é equivalente a 50% da meta anual, conforme § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que esta atividade será coordenada pelos engenheiros florestais do INEA, portanto evitou-se exigir qualificações excessivas como responsável técnico, por exemplo. O objetivo é garantir que a mão de obra alocada pela empresa seja apta a realizar o serviço de forma direta.

A recuperação de áreas degradadas também é considerada uma parcela de maior relevância, correspondendo a 10,8% do valor total do contrato, conforme o § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação dos Questionamentos:

- Princípio da Competitividade:**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", proíbe práticas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. No entanto, as qualificações mínimas estabelecidas no edital foram definidas com base em critérios técnicos e operacionais necessários para garantir a execução eficiente e eficaz dos serviços licitados. As exigências não têm o intuito de restringir a competitividade, mas sim de assegurar que as empresas participantes tenham a capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação.

- Princípio da Igualdade:**

As qualificações mínimas foram definidas de maneira a garantir igualdade de condições entre os licitantes, assegurando que todos atendam aos requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços. A aplicação uniforme desses critérios promove a igualdade entre os participantes, evitando a participação de empresas que não possuem a capacidade técnica requerida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

A Pesquisa de mercado realizada no âmbito do estudo técnico preliminar demonstrou haver empresas com capacidade competitiva e que atendam aos critérios estabelecidos.

- **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:**

As qualificações mínimas foram estabelecidas com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade e a escala dos serviços a serem contratados.

Prova cabal de que as especificações técnicas foram as mínimas suficientes é de que não foram explorados os limites máximos legais para exigências de capacidade técnica, nem foram solicitadas comprovações de capacidade técnica para todos os produtos, apenas para os mais sensíveis.

Por fim, resta claro que qualificações mínimas estabelecidas no edital são necessárias para assegurar a execução eficiente e eficaz dos serviços licitados, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos do artigo 67 da mesma lei. Não havendo, com base nos argumentos apresentados, fundamento legal para a revisão das qualificações mínimas exigidas no edital.

Passando à “**CONTESTAÇÃO 2**” trazemos o seguinte:

Contestação dos Itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para gerenciamento e execução de serviços de apoio à conservação da biodiversidade, monitoramento, gestão ambiental e acompanhamento de ações de uso público em unidades de conservação administradas pelo Estado do Rio de Janeiro (SEI/ERJ - 74986599 - Termo de Referência de Material/Serviço)

Considerando os itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência que estabelecem a descrição do escopo e serviços, destacamos as seguintes questões:

Contestação:

4.1 Especificações Técnicas

O item 4.1 do Termo de Referência define as especificações técnicas para a contratação de serviços de apoio à conservação da biodiversidade, monitoramento, gestão ambiental e acompanhamento de ações de uso público em unidades de conservação estaduais.

Contestação: Não há menção explícita à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a Lei Estadual nº 10.181/2023 e o Decreto nº 48.891/2024, que instituem políticas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais no Estado do Rio de Janeiro.

4.2 Atividades, Serviços e Produtos

Produtos Especificados:

Apresentação de Relatório referente ao Plano de Trabalho

Apresentação de Relatórios Mensais referentes a todas as atividades desenvolvidas ao longo do mês



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

Contestação: Produto 1 e Produto 2: Embora seja solicitada a apresentação de relatórios mensais e semestrais, não há menção à necessidade de conformidade com a LGPD e outras legislações correlatas no que tange ao tratamento e proteção dos dados pessoais que serão coletados e tratados durante a execução do contrato.

Serviços de 1 a 16 e Produtos de 1 a 6 para critérios de medição:

Contestação: A execução dos serviços e a apresentação dos produtos mencionados devem ser realizados em conformidade com as diretrizes de proteção de dados pessoais, garantindo a segurança e a privacidade das informações coletadas.

Relatórios Mensais, Semestrais e Relatório Final Consolidado:

Contestação: Não há referência à adequação dos processos de coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais conforme os requisitos estabelecidos pela LGPD, a Lei Estadual nº 10.181/2023 e o Decreto nº 48.891/2024.

Fundamentação Legal:

- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018: Estabelece regras para o tratamento de dados pessoais visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.
- Lei Estadual nº 10.181, de 16 de novembro de 2023: Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e a necessidade de adequação dos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Estadual ao disposto na LGPD.
- Decreto nº 48.891 de 10 de janeiro de 2024: Institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado do Rio de Janeiro, reforçando a necessidade de conformidade com a LGPD.

Sugestão de Revisão dos Itens 4.1 e 4.2:

Revisão das Especificações Técnicas (Item 4.1):

As especificações técnicas devem incluir a obrigatoriedade de conformidade com a LGPD, a Lei Estadual nº 10.181/2023 e o Decreto nº 48.891/2024, garantindo que todas as atividades e serviços contratados sejam executados em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais.

Revisão das Atividades, Serviços e Produtos (Item 4.2):

Os relatórios mensais, semestrais e o relatório final consolidado devem contemplar um capítulo específico sobre a conformidade com a LGPD e demais legislações correlatas, detalhando as medidas adotadas para garantir a proteção dos dados pessoais coletados e tratados durante a execução do contrato.

Sugestão de Redação Revisada:

Item 4.1 - Especificações Técnicas (Revisada):

Todas as especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência deverão observar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018),



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

a Lei Estadual nº 10.181/2023 e o Decreto nº 48.891/2024, assegurando a proteção dos dados pessoais em todas as operações realizadas no âmbito deste contrato.

Item 4.2 - Atividades, Serviços e Produtos (Revisada):

Além das atividades, serviços e produtos especificados, a CONTRATADA deverá implementar e documentar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade com a LGPD e demais legislações correlatas, incluindo a realização de um programa de segurança digital que contemple:

Teste Técnico com Critério de Classificação

Cadastro Atualizado e Controle de Acesso

Análise de Dados em Tempo Real

Implementação de Portal de Guardas, Cognitos e Gateway de API

Pedido de Revisão:

Solicitamos, portanto, que os itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência sejam revisados para incluir explicitamente a obrigatoriedade de conformidade com a LGPD, a Lei Estadual nº 10.181/2023 e o Decreto nº 48.891/2024, garantindo a proteção de dados pessoais em todas as operações realizadas no âmbito deste contrato.

Resposta

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) foi promulgada com o intuito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A LGPD visa criar um cenário de segurança jurídica, padronizando regulamentos e práticas para a proteção dos dados pessoais de cidadãos em território nacional, alinhando-se aos parâmetros internacionais vigentes.

A LGPD define claramente o que são dados pessoais e estabelece que alguns deles, como dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes, requerem cuidados específicos. A legislação cobre o tratamento de dados em meios físicos e digitais e impõe a sua observância independentemente da localização da organização responsável pelo tratamento dos dados, seja no Brasil ou no exterior. Assim, qualquer organização que processe informações sobre indivíduos situados no território nacional deve cumprir as disposições da LGPD. A lei também prevê o compartilhamento de dados pessoais com entidades internacionais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

Em nenhum momento o edital ou o Termo de Referência (TR) exige o cumprimento de leis e regulamentos superiores aplicáveis ao processo licitatório, incluindo a LGPD. A conformidade com a LGPD e outras legislações correlatas é uma obrigação implícita e inerente a qualquer contrato administrativo, devido ao princípio da legalidade (art. 37 da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Gerência de Guarda-Parques

Constituição Federal), que impõe à administração pública e aos contratados a estrita observância das normas jurídicas vigentes.

Ademais, a inclusão explícita de referência à LGPD no TR, embora possa trazer clareza adicional, não é juridicamente necessária, pois todas as partes envolvidas em contratos administrativos já estão obrigadas a cumprir a legislação aplicável, independentemente de menção expressa. Alterar o TR para incluir menções explícitas a cada legislação específica resultaria em um documento excessivamente extenso e redundante, sem ganho efetivo de proteção jurídica adicional.

A alteração do TR implica em um atraso processual que prejudicará a eficiência e a celeridade do serviço a ser contratado, contrariando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Portanto, alterações no TR só devem ser realizadas em casos de extrema necessidade, onde a não modificação resultaria em um problema real e concreto para a licitação ou a execução do contrato.

Com base nos argumentos expostos e na ausência de um problema real que justifique a alteração do TR, conclui-se que o pleito não deve prosperar, uma vez que a conformidade com a LGPD é uma obrigação legal implícita e já prevista no arcabouço normativo vigente.

Atenciosamente,

Raphael Freire De Souza
ID Func. 4331923-8
Resp. técnico